

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/84/M

de 11 de Fevereiro

Sendo necessário inscrever na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor uma verba destinada ao pagamento de remunerações ao pessoal técnico, que venha a ser admitido na Repartição dos Serviços de Estatística, por contrato de prestação de serviços;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$245 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 206.º-A — Remunerações por serviços auxiliares \$ 245 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o número anterior, são utilizadas, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 210.º — Despesas gerais de funcionamento:

4) Trabalhos especiais diversos \$ 245 000,00

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 5/84/M

de 11 de Fevereiro

Reconhecida a necessidade de ser completado o regime legal sobre aquisição de bens e serviços no exterior do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

(Aquisições no exterior do Território)

1.
2.

3. Tratando-se de bem imóvel situado no exterior, a sua aquisição será livremente autorizada pelo Governador, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 27/84/M

de 11 de Fevereiro

Havendo necessidade de aprovar o modelo dos diplomas previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/82/M, de 19 de Junho, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/82/M, de 24 de Julho, para os alunos que terminem com aproveitamento o Curso de Auxiliares de Educação Pré-Escolar e o Curso de Habilitação de Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês, respectivamente;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o modelo de diploma dos Cursos de Auxiliares de Educação Pré-Escolar e de Habilitação de Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês, criados pelo Decreto-Lei n.º 27/82/M, de 19 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 31/82/M, de 24 de Julho, respectivamente, anexo a esta portaria.

Art. 2.º Os diplomas são impressos sobre fundo branco, a cor preta e azul-escuro, conforme se destinem aos Auxiliares de Educação Pré-Escolar ou aos Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês.

Art. 3.º Os modelos de diploma aqui referidos são exclusivos da Imprensa Nacional de Macau e só podem ser requisitados pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, para uso na Escola do Magistério Primário de Macau.

Art. 4.º Os diplomas serão assinados pelo chefe da secretaria e pelo director da Escola do Magistério Primário, sendo as assinaturas autenticadas com o selo em branco em uso naquele estabelecimento de ensino.

Governo de Macau, 1 de Fevereiro de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Modelo de diploma a que se refere o artigo 1.º da Portaria
n.º 27/84/M, de 11 de Fevereiro

S.  R.

GOVERNO DE MACAU

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura

ESCOLA DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO

DIPLOMA

(a) . . . , Director da Escola do Magistério Primário de Macau, faz saber que . . . , filho de . . . e de . . . , natural de . . . , concelho de . . . concluiu em . . . / . . . / . . . , o CURSO de . . . , criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º . . . / . . . /M, de . . . de . . . , com a classificação final de . . . (. . .) valores, conforme consta a fl. . . do livro n.º . . . de termos de curso.

. . . , em . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe da Secretaria, (b) O Director,

(a) Nome do responsável pelo estabelecimento de ensino.

(b) Autenticar a assinatura com o selo branco.

(A4 — 210 mm × 297 mm)

Modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Macau.

Portaria n.º 28/84/M

de 11 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 91/83/M, de 28 de Maio, a Companhia de Telecomunicações de Macau foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do Serviço Móvel Terrestre.

Tendo agora a mesma Companhia requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º À Companhia de Telecomunicações de Macau, com sede na Rua Pedro Coutinho, n.º 25, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por: uma estação base, trinta e três estações móveis, doze estações portáteis e duas estações de reserva, e que se destina a assegurar meios rápidos de comunicação entre o seu pessoal aquando da realização de trabalhos relacionados com o serviço de Telecomunicações.

CONDIÇÕES

1. As estações só podem operar:

a) Com as seguintes frequências de Tx/Rx: 154 125, 154 175 e 154 225MHz;

b) Com a seguinte classe de emissão: 16F3E;

c) Com a potência de: 10Watts.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados, a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da estação, deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra.

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da estação fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.